



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 133/2024

Processo: 1268/2024

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Dispensa de Licitação - 75, IV, a) - Revisão de Automóveis - Obras - R\$ 16.227,74

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 25/03/2024, com o propósito de contratar a empresa Guaibacar Veículos e Peças LTDA (CNPJ: 92.661.446/0010-76), para fornecer o serviço de revisão do veículo Saveiro CS RB, placa JCB4I33, conforme pedido da Secretaria de Obras do Município de Cidreira, pela via da dispensa descrita no art. 75, inc. IV, alínea a), da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitações de compra nº 459/2024 (fl.01);
- b) Termo de Referência (fls.02/09);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fls.10/25);
- d) Termo de designação de fiscal de contrato (fl.26);
- e) Preços das revisões (fls.27/35)
- f) Documentos da empresa:
 - a. Documento constitutivo da empresa (36/49);
 - b. Comprovante de inscrição do CNPJ (50);
 - c. Alvará de localização (51);
 - d. Documento de Identidade (52/53);
 - e. CND Federal (54);
 - f. Certifica de regularidade do FGTS (55);
 - g. CND Estadual – RS (56);
 - h. CND Municipal – Osório (57);

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

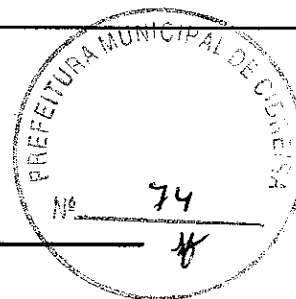
procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, 194

Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



- i. CND trabalhista (58);
- j. Declaração de Inexistência de Servidor no Quadro de Pessoal (59);
- k. Declaração de que Não Emprega Menor de Idade (60);
- l. Declaração de Idoneidade (61);
- m. Certidão Judicial Cível Negativa (62);
- n. Declaração de inexistência de fato impeditivo ();
- g) Reserva de Dotação Orçamentária nº 504/2024 (fl.63);
- h) Termo de Estimação de Valores (fl.65);
- i) Portaria nº 283/2024, designando os fiscais de contrato (fl.66);
- j) Minuta de Contrato (fls.68/71);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

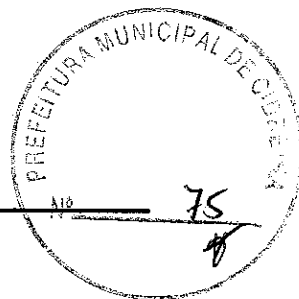
Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



3. DO MÉRITO

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo de dispensa de licitação sob exame tem por objeto a prestação de serviço de revisão, vinculada à manutenção da garantia de veículo, com empresa autorizada para realizá-la, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, conforme a seguinte motivação apresentada no Termo de Referência:

Consiste na contratação da empresa autorizada da Volkswagen, para serem realizadas as revisões constantes no manual de condições de garantia do veículo. Empresa essa localizada no Município de Osório, em razão da economicidade tendo em vista o percurso mais próximo e não tendo custo com diária para o motorista. (*sic*)

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, ao que tudo indica, respeitaram aos pressupostos legais dos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, algumas correções devem ser realizadas afim de que a lei seja totalmente respeitada. Vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Ao observar os termos do ETP, constatou-se que o texto de alguns dos tópicos apresenta falhas conceituais acerca do que deveria ser informado em cada ponto do ETP.

No Estudo Técnico Preliminar:

Na Cláusula 1ª (Descrição da Necessidade) a Secretaria descreveu, não o problema que necessitava ser resolvido, mas a própria solução que se pretende realizar.

Ocorre que o ETP é, como o próprio nome refere, um estudo acerca do problema a ser resolvido e, portanto, não trata da eventual contratação que haveria de ser realizada, mas de todas as características da questão e todas as opções para solucioná-la.

Assim, o texto da Cláusula em comento deve ser revisto nesses termos.

Na Cláusula 2ª, quanto ao planejamento e o alinhamento do Plano Anual de Contratações, foi referido no ETP o seguinte:

Tendo em vista estar no início da implantação da Lei Federal Nº 14.133, 1 de abril de 2021, não foi publicado ainda pelo Executivo Municipal de Cidreira o Plano de Contratação Anual – PCA.

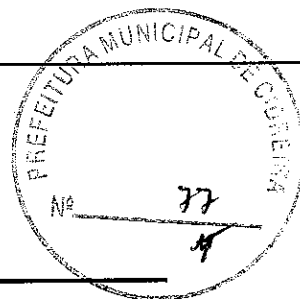
No entanto, a contratação de que trata o presente Estudo Preliminar está alinhado ao Plano Plurianual – PPP 2022-2025 desta Secretaria. (sic)

Não obstante a esta manifestação, faz-se necessário que seja juntado ao expediente manifestação da Secretaria de Administração acerca desse documento e qual o planejamento para sua confecção e publicização.

Na Cláusula 9ª (Resultados Pretendidos) há referência a um processo licitatório, que sequer é o caso dos autos, e mencionou a seleção da proposta mais vantajosa ao Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Ora, todos os procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou de licitação visam precisamente à seleção da melhor proposta ao Município. Portanto, a proposta deste tópico do ETP não deve ser a apresentação de informações gerais e já sabidas, mas descrever especificamente o que se pretende que seja o resultado do procedimento.

Antes de continuar a presente análise, é importante destacar que os conceitos que devem ser utilizados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar não são simples e ainda estão em construção pela doutrina e pela jurisprudência, podendo sofrer diversas modificações futuramente.

O valor estimado da contratação é de R\$ 16.227,74 e a pesquisa de preços realizada em consonância o disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 31/2023.

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como foi juntada a reserva de dotação orçamentária em valor suficiente para cobrir o custo da contratação.

Consoante o disposto nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência ou Projeto Básico, o objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço, pelo que se mostra adequada a modalidade de dispensa de licitação eleita, no caso: a constante no art. 75, inc. IV, alínea *a*), da Lei 14.133/21.

Quanto ao restante da documentação do expediente, verificou-se que a Reserva de Dotação nº 504/2024, à fl. 63, foi realizada com R\$0,50 (cinquenta centavos a menos) do que o valor da solicitação e do orçamento da empresa, o que deve ser corrigido antes da assinatura do contrato.

Foram feitos apenas pequenos apontamentos na minuta contratual.

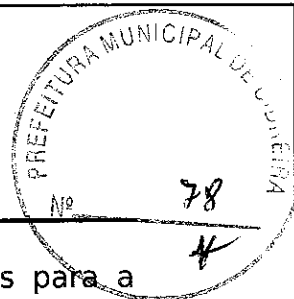
4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



4.1.O Gestor entender estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;

4.2.Sejam retificadas as informações destacadas no Estudo Técnico Preliminar;

4.3.Seja complementada a reserva de dotação nos moldes já mencionados;

4.4.A Secretaria tenha analisando e julgado adequados os CNAE's e os quadros societários das empresas que forneceram orçamentos.

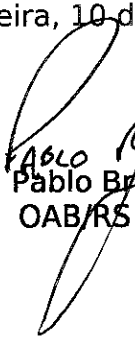
O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 10 de abril de 2024.


Pablo Bruno Maciel
OAB/RS nº 97.468